



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

CD/15456.61689-57

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, salvo se a idade da(o) a(o) beneficiária(o) for igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado, para beneficiárias(os) com idade igual ou inferior a 29 anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	9
$55 \geq E(x)$	15

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa, via de regra mais jovem.

Pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, a população jovem compreende as pessoas com idade entre 15 a 29 anos. Por essa lógica, nosso entendimento é que a destinação de

pensão não vitalícia deve se restringir a beneficiárias(os) que estejam inseridas(os) em faixas etárias inferiores a 29 (vinte e nove) anos.

Não obstante a melhoria da expectativa de sobrevida da população brasileira, à medida que se avança na idade, torna-se cada vez mais difícil a colocação ou recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual a emenda preserva a condição de vitaliciedade para o restante da população.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15456.61689-57